



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720027/2005-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.120 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente REFLORESTADORA ÁGUA AZUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencido o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que o conheceu parcialmente e, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 3ª Seção/CARF para processar e julgar o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância por ser processo administrativo de compensação cujo crédito alegado ser de ressarcimento de IPI.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro em 23.12.1998 em que o crédito é no valor de R\$4.383,48 formalizado no processo 10954.000001/98-45 da pessoa jurídica Camargo Corrêa Metais S/A, CNPJ 04872.297/0001-36 e o débito é Recorrente de IRRF, código 0561 – rendimento de trabalho assalariado do período de 19.12.1998 com vencimento em 23.12.1998 no valor de R\$4.383,18, fl. 02.

Consta no Parecer Sorat nº 159, de 01.12.2005, fls. 10-16, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

3.1 Diante de todo o exposto, conclui-se:

3.1.1 O novo regime de compensação de que trata o artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 (MP 66/2002), 10.833/2003 (MP

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.120 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10218.720027/2005-43

135/2003) e 11.051/2004 não se aplica ao caso presente, por se tratar de compensação com créditos de terceiros (Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/05).

3.1.2 Em decorrência, não se aplica ao pedido o efeito da extinção imediata do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, como também igualmente não lhe beneficia o instituto da homologação tácita após o decurso de cinco anos contados da apresentação do pedido de compensação.

3.1.3 Assim sendo, ainda que se trate de pleito datado de dezembro/1998, deve-se aferir a certeza e liquidez do suposto crédito, para só depois homologar-se ou não o pedido de compensação.

3.1.4 Verificado embaraço aos procedimentos fiscais para reconhecimento de eventual direito creditório por parte do terceiro detentor originário do mesmo impõe-se seja não-homologado o presente pedido de compensação.

3.1.5 Eventual manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/05).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma DRJ/BEL/PA n.º 01-10.910, de 08.05.2008, fls. 50-51:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, que converteu os pedidos de compensação então pendentes de apreciação em declarações de compensação, deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, mas não de débitos de terceiros, impedindo, assim, se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro tenham sido convertidos em declarações de compensação.

Solicitação Indeferida

Recurso Voluntário

Notificada em 17.06.2008, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.06.2008, fls. 59-76, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — DO DIREITO

II.1 — DO CABIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO SEU PROCESSAMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO

5. A CF/88, em seu art. 5º, LV, assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto na esfera administrativa como na judicial.

6. Da mesma forma, é assegurado, a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o artigo 5º, XXXIV, da CF.

7. Por sua vez, a norma do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, determina expressamente que das decisões proferidas em primeira instância cabe recurso voluntário com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias.

8. O presente recurso também deve ser recebido com efeito suspensivo sob pena de ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do artigo 151, III, do CTN [...]

10. Assim, independentemente do entendimento acerca da aplicação da Lei n.º 9.430/96 nesse caso (que, inclusive, será comprovada no próximo tópico), o presente recurso deve ser recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos das normas citadas, em especial, do Decreto n.º 70.235/72, instrumento competente para regular o processo administrativo fiscal. [...]

15. Isso porque, caso não atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e permitida a cobrança dos créditos cuja compensação não foi homologada, se vencedora na demanda, ou a RECORRENTE terá sido submetida a constrição de seu patrimônio, ou terá que se valer de novo processo administrativo ou judicial, sujeitando-se a tortuoso solve et repete. [...]

18. Por fim, reforçando o argumento relativo ao cabimento do recurso voluntário, bem como o seu recebimento no efeito suspensivo, deve-se destacar a norma do artigo 68, § 1º, da IN SRF no 460/04 (também mantida pela IN n.º 600/05), [...].

19. E, conforme se denota dos autos e a seguir ratificado, o caso presente é de evidente Pedido de Compensação, Convertido em Declaração de Compensação.

11.2 — DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS E DA SUA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

20. Com relação ao mérito, a decisão prolatada também deve ser reformada, uma vez que, ao caso concreto, é totalmente aplicável os dispositivos da Lei n.º 9.430/96, com redação alterada após a apresentação do pedido de compensação. [...]

25. Ressalte-se, mais uma vez, que, na ocasião, a Lei n.º 9.430/96 não vedava a utilização de créditos na compensação de débitos de terceiros, sendo que tal vedação somente foi inserida na legislação com as alterações das Leis n.ºs 10.637/02 e 11.051/04. [...]

32. Da mesma forma não pode prevalecer o entendimento proferido na decisão recorrida de que o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros apresentado antes das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 (que alteraram a redação da Lei n.º 9.430/96) não foi alcançado pela Sistemática da Declaração de Compensação. [...]

36. Diante da demonstração inequívoca de que o Pedido de Compensação, protocolado em dezembro de 1998 pela RECORRENTE, foi efetivamente convertido em Declaração de Compensação para os efeitos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, por consequência, a ele são aplicadas todas as demais normas reguladoras, inclusive com relação ao prazo para sua homologação. [...]

43. Ocorre que, referidas normas simplesmente foram afastadas pelo julgador, justificando, dessa forma, sua reforma integral.

44. Com o devido respeito, a conclusão a que chega a RECORRENTE decorre da melhor hermenêutica e do atendimento a princípios constitucionais e de Estudo do Direito.

Explica-se:

a) Fato 1: à época em que apresentado o Pedido de Compensação, era possível a compensação com créditos de terceiros;

b) Fato 2: a Administração não apreciou tal Pedido antes do advento de legislação superveniente restringindo tal possibilidade (compensação com créditos de terceiros);

c) Fato 3: a mesma legislação superveniente determinou a conversão dos Pedidos de Compensação em Declaração de Compensação;

d) Fato 4: a mesma legislação superveniente determinou que estariam tacitamente homologadas as Declarações de Compensação não apreciadas em 5 (cinco) anos de sua apresentação;

e) Conclusão 1: se apreciado antes da legislação superveniente que restringiu a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, certamente esse argumento (serem créditos de terceiro) não poderia ser utilizado para o indeferimento de tal pedido;

f) Conclusão 2: se a própria Administração, ciente de sua demora na apreciação dos pedidos pendentes, determinou a conversão dos Pedidos de Compensação em Declarações de Compensação, determinando, ainda, a homologação tácita de tais declarações em 5 (cinco) anos, exatamente em função dessa demora, não pode justificar o indeferimento do presente feito com a superveniência de legislação menos favorável ao RECORRENTE (e que, somente por esse fato, já seria inaplicável);

g) Conclusão 3: caso se sustentasse o argumento de que o Pedido de Compensação da RECORRENTE não foi convertido em Declaração de Compensação, ainda assim, há que se considerar que a apreciação de tal Pedido de Compensação sempre esteve adstrito às Regras Gerais de Direito Tributário, as quais, sabidamente, determinam que qualquer ato da Fiscalização deve ser praticado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, seja para decadência, seja para prescrição, como, inclusive, salientou o E. STF na recente Súmula Vinculante no 08.

h) Conclusão 4: A Administração não pode usar de "dois pesos e duas medidas", adotando o disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 como fundamento do indeferimento da compensação pretendida, mas ignorando, o disposto, por exemplo, no §4º do mesmo artigo, sendo que, ambos os dispositivos foram introduzidos por lei superveniente ao próprio Pedido de Compensação.

II.3 - DA VALIDADE DA IN SRF N.º 21/97

45. Em primeira instância, o julgador indeferiu o pedido de compensação seguindo a orientação proferida no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, no sentido de que o Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros é ilegal, e de que 6. espécie não se aplica a homologação tácita prevista no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

46. Ocorre que, conforme já demonstrado, o pedido da RECORRENTE teve amparo em norma proferida pelo próprio Poder Executivo, dotada de vigência, validade e eficácia, não podendo, posteriormente, ter seu pedido negado ao argumento de que aquela norma era ilegal, mormente se a norma foi expedida pelo mesmo órgão que aprecia pedido fundamentado nela! [...]

II.4 — DA DECADÊNCIA PARA A COBRANÇA DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.120 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10218.720027/2005-43

48. Não obstante aos argumentos expostos no sentido de que, no presente caso, ocorreu a homologação tácita do Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, o fato é que, nesse momento, o débito compensado não pode mais se exigido em razão de decadência, nos termos do artigo 150, do CTN, posto que passados mais de cinco anos do Pedido de Compensação.

II.5 — DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO

49. Por fim, muito embora a questão aqui não tenha mais relevância diante da ocorrência da homologação tácita das compensações efetuadas, a RECORRENTE apresenta o Cópia do Livro de Apuração do IPI, do terceiro decêndio de 1997, em que fica comprovada a existência do crédito utilizado para compensação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — DO PEDIDO

50. Diante todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento desse recurso, em seu efeito suspensivo, para reformar integralmente o Acórdão n.º 01-10.910, de 8/5/2008, tendo em vista a homologação tácita das compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Declinação da Competência

Com o escopo de identificação do crédito em litígio para fins de fixação da competência para processar e julgar o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância cabe transcrever excertos do Parecer Sorat n.º 105, de 18.08.2005 do processo n.º 10954.000001/98-45 da pessoa jurídica Camargo Corrêa Metais S/A, CNPJ 04872.297/0001-36, que trata do crédito de terceiro:

I - RELATÓRIO

1.1 O contribuinte acima identificado formulou, em 03/02/1998, o **pedido de ressarcimento de IPI relativamente ao período de apuração 01/01/1997 a 31/12/1997**, de que trata a fl. 01 do presente, juntando para tal a documentação de fls. 02 e 03.

1.2 Apresentou, ainda, em 10/08/1998 e 23/10/1998 pedidos de compensação do suposto crédito com débitos próprios e dos contribuintes Reflorestadora Agua Azul S/A -

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.120 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10218.720027/2005-43

CNPJ 34.645.176/0001-12 e Camargo Correa Industrial S/A — CNPJ 62.258.884/0002-17 junto A SRF, consoante fls. 11 A 13.

1.3 Na busca de verificar-se a exatidão do valor pleiteado, procedeu a Fiscalização a procedimento o qual, segundo Relatório de Verificação Fiscal a fls. 44 a 48, terminou sem resultados, haja vista recusa do contribuinte em apresentação dos livros e demais documentos necessários à consecução da tarefa, bem como invocação por parte do sujeito passivo de que as compensações teriam sido homologadas tacitamente por decurso de tempo.

1.4 Extraídas cópias de instrumento de mandato e documentos (CPF e RG) do processo administrativo 13874.000276/98-56, apenso ao presente, para adequada instrução deste. (grifos acrescentados)

Tem-se que o crédito alegado é de ressarcimento de IPI.

Em relação à fixação da competência, o Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF, determina:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:
[...]

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); [...]

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

O crédito em litígio refere-se ao ressarcimento de IPI, cuja matéria compete a 3ª Seção/CARF. Verifica-se a ausência de competência desta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção/CARF para exame do recurso voluntário.

Em assim sucedendo voto em declinar da competência para a 3ª Seção/CARF para processar e julgar o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância por ser processo administrativo de compensação cujo crédito alegado ser de ressarcimento de IPI.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 21/10/2019 14:03:00.

Documento autenticado digitalmente por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 21/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: CARMEN FERREIRA SARAIVA em 24/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0520.18560.4QQI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FBC2EC3A062F733056DC8947E063011C96F1DC34C76F5A433086CBC8B56D8BCB